PROJETO DE LEI N.º 45/89

DOCUMENTO N.º 1663/89

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 97 / 89
EM 29 / 05 / 89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei Municipal nº 2.041, de 07 de novembro de 1985, dispõe sobre a isenção do Imposto Predial, pelo período de dois anos, a partir de 1/1/1986, para as habitações unifamiliares nos Conjuntos Residenciais Humaitá, no Distrito de Samaritá, e Jardim Pombeba, na Cidade Náutica.

Em seu artigo 2º, o mesmo diploma legal dispõe sobre a isenção do Imposto Predial, pelo período de dois anos, a partir do dia 1º do exercício seguinte ao da conclusão da obra, para as habitações unifamiliares do Conjunto Residencial Tancredo Neves, então em construção pela COHAB - Companhia de Habitação da Baixada Santista, no loteamento Cidade Náutica.

Na época da aprovação da lei tinha-se em mente favorecer as famílias carentes que iriam ser beneficiadas com as unidades residenciais, e o interesse da medida foi marcantemente social.

Entretanto, transcorridos quatro anos aproximadamente da aprovação do referido diploma legal, o que se vê é que foi criado um problema para o Município. Em primeiro lugar porque os critérios para a entrega das unidades, tanto no Conjunto Residencial Humaitá quanto no Tancredo Neves, até a presente data continuam obscuros. Temos condição de afirmar com absoluta certeza que a grande maioria das unidades de um e de outro Conjunto foi entregue a famílias provenientes de outros Municípios.

Ou seja: a Prefeitura não vem recebendo um centavo sequer em termos de Imposto Predial dos moradores dos conjuntos e vem, além disso, arcando com toda a série de problemas ocasionados pela implantação dos projetos na área do Município. A demanda de serviços aumentou vertiginosamente, os encargos para o Município também, e a arrecadação é absolutamente nula.

DH/w

Se dentre os objetivos que nortearam a concepção da Lei nº 2.041 havia o de incentivar a implantação de projetos de conjuntos a cargo da COHAB no Município para resolver o problema habitacional, houve um desacerto total, porque os ocupantes desses conjuntos são, prioritariamente, ex-moradores de outras cidades.

Ou seja: a São Vicente coube apenas o elevado ônus representado pela demanda de serviços de infra-estrutura.

Entendemos, portanto, que já é mais do que tempo de adequarmos a lei à realidade do Município. Não é possível nem aceitável para uma cidade como São Vicente, com gravíssimos problemas de arrecadação, assumir encargos decorrentes dessa carência de dois anos para o lançamento de Imposto Predial. São Vicente não dispõe de recursos para se permitir tamanho paternalismo, mesmo levando em consideração a destinação dos conjuntos a famílias de baixa renda.

Assim sendo, com o objetivo de corrigir essa distorção e para permitir a arrecadação de Imposto Predial em termos mais realísticos, é que submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 45/89

DOCUMENTO Nº 1663/89

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Predial, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data do início da entrega das chaves, as habitações unifamiliares do Conjunto Residencial Tancredo Neves II-A, em construção pela COHAB - Companhia de Habitação da Baixada Santista, no loteamento Cidade Náutica.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.041, de 07 de novembro de 1985.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 23.05.1989.

a) **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**

COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 23 / 05 / 89